



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267
E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Lei nº 3.541, de 3 de setembro de 2018.

Dispõe sobre a Instituição do Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade.

Prefeito de Lavras do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no inciso III do art. 114 da Lei Orgânica faz saber que a Câmara decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade.

Art. 2º. Serão beneficiados pelo Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade os Servidores Públicos municipais titulares de cargo efetivo e em comissão.

§ 1º. A prorrogação da Licença-Maternidade será garantida à servidora que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de 60 (sessenta) dias, iniciando imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição da República.

§ 2º. A prorrogação a que se refere o § 1º será custeada diretamente pelo Município com recursos outros que não os previdenciários.

Art. 3º. A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção da criança.

Parágrafo único. A prorrogação será garantida:

I - às servidoras que requeiram o benefício até o final do primeiro mês após a adoção ou a obtenção da guarda judicial para fins de adoção.

Art. 4º. Durante o período da prorrogação da licença-maternidade:



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

I – à servidora fará jus à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período da percepção do salário-maternidade pago pelo Regime de Previdência em que estiver vinculada.

Art. 5º. Nos períodos de Licença-Maternidade de que trata esta Lei, as servidoras públicas referidas no art. 2º não poderão exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de perder o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

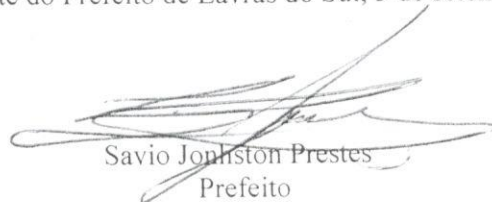
Art. 6º. À servidora em gozo de Licença-Maternidade, ou no período de dois meses do final da mesma, na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da Licença, desde que requerida até 30 (trinta) dias após esta data.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente lei serão custeadas pelas seguintes dotações orçamentárias:

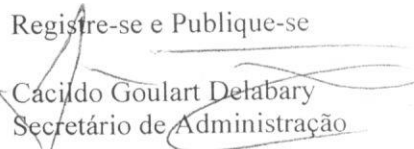
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Lavras do Sul, 3 de setembro de 2018.


Savio Johnston Prestes
Prefeito

Registre-se e Publique-se


Caciado Goulart Delabary
Secretário de Administração